

A. I. Nº - 436491.0011/17-3
AUTUADO - MARIA DO CARMO GUGLIELMETTI BAPTISTON UNIFORMES - ME
AUTUANTE - MÉRCIA DOS PRAZERES BRAMONT
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-04/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi constatado, através de diligência fiscal realizada por agente de tributos estranho ao feito, que na exigência tributária constante da inicial se encontravam operações não sujeitas à incidência do imposto a título de antecipação tributária parcial. Refeitos os cálculos o débito original exigido foi reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 19/12/2017 para reclamar crédito tributário no montante de R\$59.742,25 acrescido de multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.*

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 16 a 19, tendo destacado que foram incluídos na exigência fiscal documentos que não são fatos geradores para fins de integrar base de cálculo do imposto, à luz do constante no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 que estabelece que será devido o recolhimento a título de antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para fins de comercialização.

Arguiu que não será devido o recolhimento da antecipação parcial nas entradas de bens ou mercadorias adquiridas para industrialização, assim como nas aquisições para uso e/ou consumo próprio, além de aquisições para integração ao ativo imobilizado, pois nestas situações não se caracteriza o fato gerador do imposto para este tipo de recolhimento, sendo que, nestes casos será devido o ICMS diferença de alíquota, conforme previsão do Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96.

Discorreu acerca da formação da base de cálculo para efeito do recolhimento a título de antecipação parcial, do percentual de redução de 20% de redução do valor a ser pago, caso o recolhimento seja efetuado no prazo regulamentar, e observou que não podem ser considerados fatos geradores as operações incluídas indevidamente pela autuante em seu levantamento: 21.01 – compras para industrialização; 21.22 – compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente; 23.52 – aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial; 25.52 – transferência de bem do ativo imobilizado; 29.02 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda e 29.25 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

Em vista disto, disse que está anexando à presente Impugnação as planilhas que demonstram os valores apontados pela autuante e, em contrapartida, demonstra somente os valores que devem ser considerados para efeito de antecipação parcial conforme legislação pertinente, sendo que, para efeito de cálculo adotou os seguintes procedimentos:

- a) No período de janeiro a setembro/14 considerou o cálculo de 10% de ICMS a pagar sobre a base de cálculo;
- b) No período de outubro a dezembro/14 foi considerado o limite previsto no art. 275 do RICMS/BA;
- c) No período de janeiro a dezembro/15 considerou o cálculo do ICMS a pagar sobre a base de cálculo.

Concluiu pugnando que seja considerado para fim de antecipação parcial somente as operações previstas na legislação e não sobre o total das operações de entradas interestaduais.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 256 e 257 onde tece algumas considerações iniciais, para em seguida pontuar que os cálculos apresentados estão em consonância com o disposto no Art. 321, VII, "b" do RICMS/BA, conforme atestam os demonstrativos da constituição dos créditos tributários que anexou, portanto, ao seu entender, a fiscalização está respaldada nas normas tributárias e acobertada da mais absoluta legalidade.

Citou que não há nenhuma nulidade que enseje a extinção do débito na "peça protelatória produzida pela defesa", sendo que, os DAEs apresentados às fls. 44 e 58 não possuem demonstrativo de pagamento.

Disse que a multa aplicada não é exorbitante e que possui previsão legal enquanto que o autuado não comprovou que industrializa os produtos adquiridos.

Ao final requereu que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

Em 28/06/2019 esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal – 4^a JJF, converteu o presente PAF em diligência à Infaz de origem/autuante, nos seguintes termos:

O Auto de Infração em tela reporta-se a exigência de ICMS no montante de R\$59.742,45 em face de falta de pagamento do imposto a título de antecipação parcial por empresa inscrita no Simples Nacional.

Em sua defesa o autuado sustentou que foram incluídos no levantamento elaborado pela autuante documentos fiscais que não são fatos geradores para efeito de integrar a base de cálculo da antecipação parcial, os quais estão relacionados as seguintes operações:

2101 – compras para industrialização;

2122 – compras p/industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

2352 – aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial;

2552 – transferência de bem do ativo imobilizado;

2902 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda;

2925 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

Sustentou ainda que à luz do art. 274 do RICMS/BA e tendo em vista sua condição de microempresa, independentemente da receita bruta, faz jus a uma redução de 20% do valor do imposto a título de antecipação parcial, caso recolhido no prazo previsto no art. 332, § 2º do RICMS/BA, que determina que o contribuinte credenciado poderá efetuar o recolhimento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente, contado da data da emissão do documento fiscal.

Diz ainda que apresentou em sua defesa planilhas que demonstram os valores apontados pela autuante e com base nas mesmas, aponta os valores que devem ser considerados para efeito da antecipação parcial, sendo que:

- a) No período de janeiro a setembro/14 considerou o cálculo de 10% de ICMS a pagar sobre a base de cálculo;
- b) No período de outubro a dezembro/14 foi considerado o limite previsto no art. 275 do RICMS/BA;
- c) No período de janeiro a dezembro/15 considerou o cálculo do ICMS a pagar sobre a base de cálculo.

Tendo em vista que a autuante, quando da sua informação fiscal, não enfrentou e nem se pronunciou acerca dos argumentos defensivos acima delineados e, considerando que o autuado elaborou planilhas analíticas referente ao cálculo da antecipação parcial, apontando os valores que considera como devidos, a exemplo da planilha de fl. 28 referente ao mês de janeiro/14, nas quais estão juntadas cópias das respectivas notas

fiscais, deliberou esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, no sentido de que o presente PAF seja convertido em diligência à Infaz de origem para que a autuante adote as seguintes providências:

- 1 – Anexar aos autos os demonstrativos analíticos que resultaram nos resumos da exigência a título de antecipação parcial de fls. 6 e 7, únicos juntados ao PAF;
- 2 – Analise as planilhas apresentadas pelo autuado a título de cálculo da antecipação parcial e se pronuncie a respeito das mesmas, de forma individualizada, considerando os argumentos defensivos retro mencionados, observando, ainda, as aquisições para industrialização, a exemplo da nf. 2.537, fl. 29.
- 3 – Elabore novos demonstrativos analíticos com os valores efetivamente devidos, apurados após a revisão levada a efeito nesta diligência;
- 4 – Em seguida a Infaz deverá cientificar o autuado do resultado da diligência fiscal efetuada, entregando-lhe cópia da mesma e desta solicitação de diligência, concedendo-lhe o prazo 10 (dez) dias para se manifestar, se assim o desejar.
- 5 – Por fim, o PAF deverá retornar ao CONSEF para efeito de conclusão da instrução e posterior julgamento.

Em 16/07/2019, de acordo com o despacho constante à fl. 269, o PAF retornou ao CONSEF para efeito de julgamento, enquanto que à fl. 270 o mesmo foi encaminhado a este relator “após cumprimento da diligência a Infaz Varejo”.

Em 30/08/2019, de acordo com o constate à fl. 271, esta 4^a JJF, tendo em vista que o PAF foi encaminhado ao relator sem que tivesse sido cumprida a diligência solicitada, decidiu por convertê-lo novamente em diligência à Infaz de origem para que fosse cumprida a diligência requerida nos termos constantes às fls. 260 e 261.

Tendo sido designada a agente de tributos estaduais Lívia Matos Gomes da Silva, na condição de agente fiscal estranha ao feito para fim de atendimento do quanto solicitado, esta, em exemplar trabalho constante às fls. 274 a 289, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas:

“Em relação à conversão do processo em diligência, anexada às fls. de nº 260 e 261 contra o Auto de Infração acima mencionado, e por estar o autuante de licença, e atendendo a designação para um fiscal estranho ao feito prestar informação sobre a decisão apresentada pela 4^a JJF, a faço a seguir:

1.SOBRE ANEXAR AOS AUTOS OS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS.

Não foi possível encontrar nos autos quaisquer arquivos magnéticos analíticos que resultaram na apresentação dos resumos juntados às fls. 6 e 7 do presente processo.

2.SOBRE A APRESENTAÇÃO PELO AUTUADO DAS PLANILHAS DO CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Foram analisadas as planilhas, nota por nota e seus DAE'S, e constatou-se a aquisição de muitas mercadorias para industrialização, transferência para o ativo imobilizado, retorno de mercadoria remetida para industrialização ou encomenda, dentre outras operações que não são considerados fatos geradores para efeito de integrar a base de cálculo da Antecipação Parcial.

Por este motivo, apresentamos novos demonstrativos analíticos, com as notas detalhadas por item, considerando os argumentos defensivos.

3.SOBRE ELABORAR UM NOVO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO COM OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS, APURADOS APÓS REVISADO O LEVANTAMENTO.

Foram feitos novos demonstrativos no seguinte molde:

nº da nota fiscal, UF de origem, data de entrada, descrição dos produtos, CFOP, NCM, valor da mercadoria, alíquota, crédito da nota, redução (se pago no prazo correto) e ICMS devido.

Com base nos valores dos DAE'S recolhidos, conferidos Dae a Dae o número da nota correspondente, constatando ser a mercadoria sujeita à antecipação parcial e retirado do demonstrativo as notas que continham mercadorias cuja operação não foi considerada fato gerador para integrar a base de cálculo da Antecipação Parcial, foram refeitos os demonstrativos com outro formato, mais esclarecedor e de fácil entendimento.

Esses novos demonstrativos tiveram os valores modificados, já que foram considerados os argumentos do item 2.

Consta, a mídia no presente processo, às fls. ____.

O valor do débito referente à única infração que consta na descrição dos fatos constante no auto ficou com um valor histórico de R\$6.977,07 no ano de 2014 e R\$592,00 no ano de 2015, perfazendo o valor total de **R\$7.569,07** (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos).

Segue o presente processo à CPPAF para encaminhamento”.

O autuado foi intimado para ciência do resultado da diligência de acordo com os documentos de fls. 292 e 293, porém não se manifestou.

VOTO

A exigência que recaiu nos presentes autos diz respeito à falta de pagamento pelo autuado de ICMS antecipação parcial no total de R\$59.742,45, incidente sobre aquisições de mercadorias em outros estados.

Inicialmente, observo que o autuado não apresentou questionamento em relação ao aspecto formal do lançamento, não arguindo, consequentemente, nulidade do mesmo, razão pela qual passo ao exame do mérito da autuação.

Assim é que, em sua defesa o autuado, objetivamente apontou uma série de operações sobre as quais não recai a exigência do ICMS antecipação parcial, tais como, 21.01 – compras para industrialização; 21.22 – compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente; 23.52 – aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial; 25.52 – transferência de bem do ativo imobilizado; 29.02 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda e 29.25 – retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, situações estas que não foram enfrentadas objetivamente pela autuante quando da informação fiscal.

Tal fato, de fundamental importância para o deslinde da questão, motivou a remessa do PAF em diligência à Infaz de origem para que fossem adotadas as providências contidas no referido pedido, inclusive com a juntada aos autos os demonstrativos analíticos que resultaram nos resumos da exigência a título de antecipação parcial de fls. 6 e 7, únicos apresentados pela autuante.

Considerando que tal diligência não foi executada pela autuante, foi designada agente de tributos estranha ao feito, que, desenvolveu lúcido e bem elaborado trabalho, atendendo de forma pormenorizada ao que foi solicitado, apresentando como resultado as planilhas analíticas de fls. 274 a 276.

Da análise no conteúdo da diligência realizada, vejo que sua autora pontuou inicialmente que não foi possível encontrar nos autos quaisquer arquivos magnéticos analíticos que resultaram na apresentação dos resumos juntados às fls. 6 e 7 do presente processo. Adiante pontuou que foram analisadas as planilhas elaboradas pelo autuado, nota por nota e seus DAE'S, constatando aquisições de diversas mercadorias para industrialização, transferência para o ativo imobilizado, retorno de mercadoria remetida para industrialização ou encomenda, dentre outras operações que não são considerados fatos geradores para efeito de integrar a base de cálculo da antecipação parcial.

Diante deste quadro, a diligente elaborou novos demonstrativos analíticos, com as notas detalhadas por item, considerando os argumentos defensivos, os quais foram efetuados considerando número da nota fiscal, UF de origem, data de entrada, descrição dos produtos, CFOP, NCM, valor da mercadoria, alíquota, crédito da nota, redução (se pago no prazo correto) e ICMS devido.

Destacou em seguida que com base nos valores dos DAE'S recolhidos, conferidos individualmente o número da nota fiscal correspondente, constatando ser a mercadoria sujeita à

antecipação parcial e retirado do demonstrativo as notas que continham mercadorias cuja operação não foi considerada fato gerador para integrar a base de cálculo da Antecipação Parcial, sendo refeitos os demonstrativos “com outro formato, mais esclarecedor e de fácil entendimento”, através dos quais foi apurado o débito remanescente no valor histórico de R\$6.977,07 para o exercício de 2014 e de R\$592,00 para o de 2015, perfazendo o débito total de R\$7.569,07.

Considerando que o autuado foi cientificado do resultado da diligência, entretanto não se manifestou, acolho as novas planilhas elaboradas pela autuante, as quais, ao meu entender, se apresentam realmente de forma elucidativa e convincente.

Quanto a multa aplicada, apesar da autuante fazer menção em sua Informação Fiscal que o autuante questionou sua exorbitância, não visualizei tal questionamento na peça defensiva, razão pela qual, pelo fato da mesma possuir previsão na Lei Tributária vigente, fica a mesma mantida no percentual de 60%.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$7.569,07, remanescendo o débito com a seguinte configuração: Mês 01/14 - R\$2.061,37; 02/14 - R\$3.826,07; 03/14 - R\$460,09; 04/14 - R\$240,30; 07/14 - R\$103,50; 08/14 - R\$285,75 e 05/15 - R\$592,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 436491.0011/17-3, lavrado contra **MARIA DO CARMO GUGLIELMETTI BAPTISTON UNIFORMES – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.569,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR